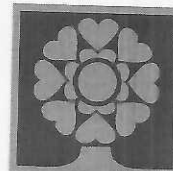




MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO

Estado de São Paulo
CNPJ 44.567.014/0001-67



MUNICÍPIO
VERDEAZUL

LEI Nº 2820, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

Institui a jornada de trabalho no regime de 12x36 horas no âmbito da administração direta, indireta e autárquica do município de São Pedro do Turvo.

LUIZ FELIPE DE CASTRO TAVARES, Prefeito Municipal de São Pedro do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituída a jornada de trabalho no regime de 12x36 horas no âmbito da Administração Direta, Indireta e Autárquica do Município de São Pedro do Turvo, para os servidores públicos municipais cujas atribuições demandem jornada diferenciada.

Art. 2º. O regime de 12x36 horas refere-se à jornada de trabalho no qual o servidor exercerá suas funções por 12 (doze) horas seguidas e obterá folga por 36 (trinta e seis) horas consecutivas.

Parágrafo único. Considerando o número de dias contidos no mês, o servidor poderá realizar 15 (quinze) plantões no mês com 30 (trinta) dias ou 16 (dezesesseis) plantões no mês com 31 (trinta e um) dias.

Art. 3º. Os ingressos dos servidores na jornada de trabalho prevista no artigo 1º desta Lei, se dará mediante escala confeccionada pelo Superior Mediato e Superior Imediato, e divulgada com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas para ciência do servidor.

Art. 4º. O servidor escalado para a jornada de trabalho no regime de 12x36 horas, que se encontrar impossibilitado de compor a escala deverá apresentar motivação escrita e instruída de comprovação, apresentando ao seu Superior Imediato com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput será passível de deferimento ou indeferimento pelo Superior Imediato.

Art. 5º. Os casos de faltas sem comunicação prévia, sob a alegação de emergência e que gerem dúvidas, serão analisados em procedimento próprio, podendo o servidor responder por Sindicância ou Processo Administrativo, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º. Poderão ser abrangidos na jornada de trabalho no regime de 12x36 horas:

I - Os servidores da municipalidade que tenham horário de trabalho estendido ou funcionem em regime de plantão;

II - Vigias;



MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO

Estado de São Paulo
CNPJ 44.567.014/0001-67



III - Motoristas;

IV - Outros servidores desde que comprovada à necessidade e o interesse público, com autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 7º. Fica vedada à concessão da jornada de trabalho de que trata esta Lei, aos médicos plantonistas, que estão sujeitos à legislação específica.

Art. 8º. Aos servidores que cumprirem a jornada de trabalho na escala 12x36 horas, ocorrendo horas excedentes trabalhadas por conta da escala cumprida, fica autorizado o pagamento de adicional por serviço extraordinário, nos termos da legislação municipal vigente.

Parágrafo único. Quando o servidor for escalado para trabalhar em dia designado como feriado, este será pago como serviço extraordinário, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º. A jornada de trabalho no regime de 12x36 horas deverá respeitar a redução de jornada para as escalas noturnas, devendo ser computado como hora noturna de trabalho 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º. Considera-se noturno, para os efeitos desse artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º. Para a jornada compreendida no período noturno será realizado o pagamento do adicional de 20% (vinte por cento).

§ 3º. Caberá aos Chefes Imediatos informarem ao Departamento de Recursos Humanos, até o dia 10 de cada mês, para o registro em folha de pagamento, a execução e quantidade de horas noturnas realizadas pelos servidores.

Art. 10º. O servidor sob a jornada de trabalho de 12x36 horas terá direito a período diário de repouso e alimentação de 60 (sessenta) minutos, devendo o horário ser devidamente apontado no controle de frequência.

§ 1º. Caso o servidor não se ausente do local de trabalho, o período diário de repouso e alimentação será compensado como serviço extraordinário, devendo ser pago nos termos da legislação vigente.

§ 2º. Será considerado para cumprimento do caput desse artigo o tempo de descanso que ocorrer no interior de veículo ou do setor de trabalho na impossibilidade do servidor se ausentar do local de trabalho.

Art. 11º. O servidor está obrigado à marcação de ponto, seja eletrônico ou registro manual.

Parágrafo único. Somente será permitido registro manual para os servidores que exercerem atividade que inviabilize a presença no local do ponto eletrônico, sob autorização do Superior Imediato.



MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO

Estado de São Paulo
CNPJ 44.567.014/0001-67



Art. 12º. Os períodos diários de repouso e alimentação serão estabelecidos em regulamento interno de cada Secretaria ou unidade responsável, não podendo o servidor ficar sem o intervalo por mais de 06 (seis) horas consecutivas.

Art. 13º. A escala de trabalho de que trata a presente Lei deverá ser confeccionada de modo que o servidor possa gozar de, no mínimo, um domingo de folga por mês.

Art. 14º. Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 15º. As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 16º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, 02 de abril de 2025.



LUIZ FELIPE DE CASTRO TAVARES
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO
NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA
ALAN ARAUJO TAVARES – Chefe de Gabinete

